



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.906 - PR (2015/0007655-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HARAN NAFATALI SPACH - ESPÓLIO
REPR. POR : MARISA DEBORAH PALMA SPACH - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA E OUTRO(S) - PR004660
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916
PRISCILLA G. AZZOLINI - PR036587
AGRAVADO : JÚLIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ ZANELATO FILHO E OUTRO(S) - PR042234

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO PROLATADO EM AUTOS DE DESPEJO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO ENUNCIADO N.º 7/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. Aplica-se o Enunciado n.º 7 do STJ, se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. O recurso mostra-se manifestamente improcedente, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de setembro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.906 - PR (2015/0007655-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HARAN NAFATALI SPACH - ESPÓLIO
REPR. POR : MARISA DEBORAH PALMA SPACH - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA E OUTRO(S)
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN
PRISCILLA G. AZZOLINI
AGRAVADO : JÚLIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ ZANELATO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HARAN NAFATALI SPACH - ESPÓLIO contra decisão de fls. 1.715/1.724, que negou provimento ao recurso especial nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO PROLATADO EM AUTOS DE DESPEJO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Aplica-se o Enunciado n.º 7 do STJ, se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas suas razões, o agravante repisou o fundamento de que houve violação ao art. 535, do CPC/73, bem como asseverou pela não incidência do Enunciado n.º 7/STJ. Requereu, por fim, o provimento do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.906 - PR (2015/0007655-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

No que tange à alegação de violação ao art. 535, inciso II, do CPC/73, conforme já destacado na decisão ora agravada, o Tribunal de Justiça pronunciou-se de forma clara e precisa sobre as questões suscitadas, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, dessa forma, não se dev confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESABAMENTO DE ESTRUTURAS DE SHOPPING CENTER. LESÕES. ACIDENTE DE CONSUMO. ARTS. 458, II, E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE REPARAR O DANO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Reitera-se que não ficou caracterizada a alegada afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, porquanto o Tribunal de Justiça apreciou fundamentadamente toda a controvérsia posta aos autos, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos indicados pelas partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. As instâncias estaduais delinearam a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, concluindo pela responsabilidade objetiva da ora agravante e pela inexistência de causa interruptiva do nexo causal, qual seja, a alegada chuva forte, de modo que não há como aferir a eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem proceder ao reexame dos fatos e provas, procedimento vedado no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno improvido. **(AgInt no AREsp 865.851/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)**

No que concerne à inaplicabilidade do Enunciado n.º 7, da Súmula de Jurisprudência do STJ, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com efeito, a tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pelo Enunciado n.º 7/STJ.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. SÚMULA Nº 83/STJ. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. A jurisprudência pátria possui entendimento uniforme no sentido de conferir às assembleias legislativas somente personalidade judiciária quando em defesa de seus interesses em juízo, não possuindo, portanto, legitimidade passiva em ação de execução.

Súmula nº 83/STJ 3. A tese defendida no recurso demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. **(AgInt no REsp 1195151/AP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA EXTINÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDISCUSSÃO DO TEMA EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTIDA.

- 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*
- 2. Inviável o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1286695/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 22/08/2016)*

Por fim, em razão da manifesta inadmissibilidade do presente agravo interno, aplico a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do novo Código de Processo Civil, no montante de 1% sobre o valor atualizado da causa, condicionando o conhecimento de qualquer outro recurso ao seu depósito prévio, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal. A propósito:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

- 1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
- 2. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.*
- 3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa. (AgInt no REsp 1580822/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016)*

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa em razão da manifesta improcedência do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0007655-7

AgInt no
REsp 1.507.906 / PR

Números Origem: 0037451420118160088 00573634120118160000 05056000712200277 2502009 2562005
5462859 573634120118160000 866119200 8661192001 866119202

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HARAN NAFATALI SPACH - ESPÓLIO
REPR. POR : MARISA DEBORAH PALMA SPACH - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA E OUTRO(S) - PR004660
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916
PRISCILLA G. AZZOLINI - PR036587
RECORRIDO : JÚLIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ ZANELATO FILHO E OUTRO(S) - PR042234

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HARAN NAFATALI SPACH - ESPÓLIO
REPR. POR : MARISA DEBORAH PALMA SPACH - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA E OUTRO(S) - PR004660
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916
PRISCILLA G. AZZOLINI - PR036587
AGRAVADO : JÚLIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ ZANELATO FILHO E OUTRO(S) - PR042234

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.